



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
LADS/

Sessão de 17 novembro de 1992

ACORDÃO Nº 103-13.152

Recurso nº: - 101.489 - IRPJ - EX: 1988

Recorrente: - BRAVI VEÍCULOS LTDA.

Recorrida: - DRF EM JOAÇABA - (SC).

IRPJ - EXERCÍCIO DE 1988 IMPUGNAÇÃO
- EXTEMPORANEIDADE EFETIVA - RECUR-
SATS - Não se conhece das razões
de recurso, ainda que tempestivo,
quando não atacada a intempestividade
de arguição na decisão monocrática.

Recurso de cujas razões não se co
nhece.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por BRAVI VEÍCULOS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primei-
ro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NÃO
CONHECER das razões de recurso face à intempestividade da impug-
nação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o
presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 17 de novembro de 1992

CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE

VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE

- RELATOR

VISTO EM

ZAIRITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 17 DEZ 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse-
lheiros: Luiz Henrique Barros de Arruda, Maria de Fátima Pes-
soa de Mello Cartaxo, Sonia Nacinovic, Paulo Affonseca de Bar-

V. V

ros Faria Júnior, José Geraldo Rosa (Suplente convocado) e Dicleu
de Assunção.

A handwritten signature, possibly of José Geraldo Rosa, consisting of several overlapping loops and a final vertical stroke.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10925-000.825/91-76

RECURSO Nº: 101.489

ACORDÃO Nº: 103-13.152

RECORRENTE: BRAVI VEÍCULOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

BRAVI VEÍCULOS LTDA., pessoa jurídica sediada em Xanxerê-SC, recorre a este Conselho da Decisão (fls. 27/28), prolatada pelo titular da Delegacia da Receita Federal em Joaçaba-SC, que manteve lançamento suplementar contra si efetuado relativamente ao exercício de 1988.

Segundo o procedimento revisional (fls. 13), a em presa teria, no referido exercício, deixado de consignar em sua declaração de rendimentos, o montante de 829,03 OTNs (Obrigações do Tesouro Nacional) a título de imposto de renda a pagar, fato este decorrente de ter apurado prejuízo fiscal de Cz\$ 1.238.786,00, enquanto a revisão aponta para um lucro real de Cz\$ 2.368,66.

Notificada em 30.11.90 (fls. 11) somente após o procedimento de cobrança de abril de 1991 ingressou com a impugnação de fls. 01.

Pretende em síntese, a alteração de sua declaração de rendimentos na rubrica de "Compras no Mercado Interno a Prazo" de Cz\$ 8.668.480,00 para Cz\$ 11.146.012,00, majorando via de consequência, seu custo de mercadorias vendidas de Cz\$ 8.290.527,00 para Cz\$ 10.768.099,00.

A decisão de primeira instância (fls. 27/28), não

Acórdão nº 103-13.152

tomou conhecimento da impugnação por intempestiva, determinando o prosseguimento da cobrança do crédito tributário.

Cientificada, interpôs recurso voluntário de fls. 34, contestando a decisão singular renovando sua argumentação sobre a ocorrência de equívoco no preenchimento da declaração de rendimentos originariamente apresentada, e solicitando o acolhimento de sua retificação.

E o relatório.



Acórdão nº 103-13.152

V O T O

Conselheiro VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, Relator:

O apelo é tempestivo.

Conforme relatado, insurge-se o presente recurso contra decisão de autoridade de primeira instância, que não tomou conhecimento da impugnação, por intempestiva, sendo que a recorrente não questionou quanto ao fundamento da decisão recorrida, fazendo-o apenas, quanto ao mérito.

O assunto já foi exaustivamente objeto de pronunciamento por este Colegiado, onde emerge pacífico o entendimento de que se a impugnação não é apresentada no prazo legal, não há que falar em litígio administrativo, não podendo o sujeito passivo reabrir a discussão, quanto ao mérito, nesta instância que deve atuar como revisora das decisões da instância singular.

Tal posicionamento encontra lastro nos dispositivos do Decreto nº 70.235/72, disciplinador do Processo Administrativo Fiscal. Segundo seu artigo 14, é a impugnação da exigência do crédito tributário que instaura a fase litigiosa do procedimento de determinação e exigência do referido crédito, impõe todavia, que a mesma deva ser apresentada, para que produza seus efeitos, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da notificação, conformedisposto em seu artigo 15. Assim se tal fato não ocorre, não há litígio administrativo.

Na hipótese sob exame está demonstrado de forma inequívoca, que a apresentação da impugnação não observou o prazo legal, eis que a ciência da Notificação de Lançamento Suplementar ocorreu em 13.11.90 e somente em 19.06.91 ingressou com a petição de fls. 01. Ressalte-se por oportuno, que a data alegada na peça recursal de interposição da impugnação como de 22.04.91, não retinaria a característica de intempestividade da mesma.

v.v

curso.

Isto posto, voto por não conhecer das razões do re

Brasília, 7 de novembro de 1992

VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE - RELATOR